DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12682/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11119/2016
PROTOCOLO	: 1686461
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS
JURISDICIONADO	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: RONALDO FERREIRA DE SOUZA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Ronaldo Ferreira de Souza, matrícula n. 351-1, ocupante do cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, constando como responsável a Sra. Marli Padilha de Ávila, diretora presidente.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 36846/2017, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 18555/2017, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, porém foi encaminhada intempestivamente.

A aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 12/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1567, de 1° de abril de 2016, no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição

Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com o art. 39, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 23/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Ronaldo Ferreira de Souza, matrícula n. 351-1, ocupante do cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm